

**Execução fiscal - Penhora - Vendas efetuadas com  
cartão de crédito - Faturamento da empresa -  
Medida excepcional - Prévio esgotamento de  
todos os meios disponíveis - Necessidade -  
Não exaurimento das vias constritivas diversas**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora sobre vendas efetuadas com cartão de crédito. Faturamento da empresa. Excepcionalidade. Necessidade de esgotamento de todos os meios disponíveis. Descabimento. Recurso provido.

- A penhora de valores oriundos das vendas com cartões de crédito se assemelha à penhora sobre o faturamento da empresa. A despeito de encontrar previsão no art. 655, inciso VII (redação introduzida pela Lei 11.382/2006), trata-se de medida excepcional, reclamando a demonstração efetiva de que a exequente esgotou todos os meios de que dispõe para a construção do crédito e o atendimento dos requisitos legais estabelecidos no art. 655-A, § 3º, do Digesto Processual.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.03.  
157383-5/005 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante:  
Arapuã Comercial S.A.- Agravado: Estado de Minas  
Gerais - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2013. - Barros Levenhagen - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Arapuã Comercial S.A. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Marco Aurelio Ferenzini, à f. 38, que, nos autos da ação de execução fiscal que lhe move o Estado de Minas Gerais, deferiu a penhora do que couber à executada das vendas efetuadas por meio de cartões de crédito e débito.

Em juízo de admissibilidade, foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso (f. 49/50-TJ).

Contrarrazões pelo desprovemento do recurso, restando as alegações da agravante (f. 55/61-TJ).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* à f. 66-TJ. É o relatório.

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Razão assiste à agravante, *data venia*.

A penhora de valores oriundos das vendas com cartões de crédito se assemelha à penhora sobre o faturamento da empresa.

A despeito de encontrar previsão no art. 655, inciso VII (redação introduzida pela Lei 11.382/2006), trata-se de medida excepcional, ante a possibilidade de comprometer o capital de giro da empresa e inviabilizar o cumprimento de suas obrigações, reclamando, portanto, a demonstração efetiva de que a exequente esgotou todos os meios de que dispõe para a constrição do crédito e o atendimento dos requisitos legais estabelecidos no art. 655-A, § 3º, do Digesto Processual, *in verbis*:

Art. 655-A [...]

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Na espécie, não exaurida a possibilidade de se garantir a execução mediante modalidade constritiva diversa, descabido o pleito para que se proceda à penhora dos valores resultantes das vendas efetuadas pela executada via cartão de crédito, formulado pelo Estado de Minas Gerais às f. 30/34.

Nesse sentido, os precedentes desta 5ª Câmara Cível:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de créditos resultantes de vendas efetuadas em cartão de crédito e débito. Possibilidade. Prévio esgotamento dos meios para localização de bens da devedora. Não comprovação. Medida excepcional. Decisão mantida. - 1. A penhora de créditos provenientes de vendas realizadas com cartão de crédito e débito corresponde a ato de constrição do faturamento da sociedade empresária, o qual trata de medida excepcional e subsidiária, ante a possibilidade de inviabilizar o funcionamento da empresa, comprometendo o seu capital de giro ou inviabilizando o cumprimento de suas obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Não tendo a Fazenda Pública municipal esgotado todos os meios possíveis à localização de bens da empresa executada, não se patenteando a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, incabível o deferimento da penhora de valores recebíveis de cartão de crédito e débito. 3. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Cível 1.0024.08.862433-3/001, Relatora: Des.ª Áurea Brasil, data de julgamento: 25.10.2012, data da publicação da súmula: 07.11.2012.)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora sobre créditos em poder das administradoras de cartão de crédito. Esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis. Possibilidade. Percentual razoável. Deferimento da medida. - O bloqueio de ativos advindos das operadoras de cartão de crédito e débito, à luz do princípio da menor onerosidade do devedor, é medida excepcional, cabível apenas na hipótese em que ausentes outros bens passíveis de constrição. - Demonstrado, nos autos, que esgotadas as diligências para localização de bens penhoráveis, inclusive, a constrição eletrônica, possível o deferimento da medida, desde que limitada a percentual razoável do crédito recebível pela operadora do cartão, sob pena de inviabilizar-se o funcionamento da empresa executada. (Agravo de Instrumento Cível 1.0024.10.700499-6/001, Relator: Des. Versiani Penna, data de julgamento: 07.11.2012, data da publicação da súmula: 19.11.2012.)

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para revogar a decisão agravada.

Custas recursais, pelo agravado, *ex vi legis*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VERSIANI PENNA e ÁUREA BRASIL.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...